

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
– SÃO PAULO.**

Processo n.º 1000883-08.2017.8.26.0624

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. (“TRUCK GALEGO”), sociedade empresária já devidamente qualificada nos presentes autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, também qualificadas, neste ato, por seus advogados infra-assinados e devidamente constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o teor da r. decisão concessiva de fls. 19.354 e 19.360, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se verifica da r. decisão, restou condicionado o deferimento da suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ homologado – pelo prazo de seis meses – findo os quais as Recuperandas deverão apresentar aditivo ao plano que deverá ser objeto de nova Assembleia Geral de Credores.

Desde então as Recuperandas e a própria Arrendatária, têm intensificado os estudos de viabilização do Novo Plano e as tratativas com os principais credores consignados no Quadro Geral Homologado. O resultado preliminar deste esforço é a primeira versão do aditivo que as partes acostam aos autos (Doc.1) para início das análises e colaborações dos credores, da Administração Judicial e, ainda, do próprio Ministério Público.

Dois pontos relevantes a serem externados, de plano.

Primeiro, que a apresentação – mesmo que desta primeira versão – visa indicar as premissas que comporão a versão definitiva do aditivo e permitir o debate para aperfeiçoamento deste documento até a apresentação na Assembleia Geral de Credores exclusivamente convocada para sua avaliação.

Impõe também ressaltar que documentos fundamentais para a versão definitiva do aditivo ainda não foram finalizados, dentre os quais, o laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos dois imóveis que viabilizarão a constituição de UPI's e SPE's, respectivamente. O atraso, aqui, se justifica pelas dificuldades de verificação *in loco* em razão do agravamento da Pandemia do COVID-19, inclusive com a contaminação de alguns profissionais envolvidos no processo.

Segundo, que o prazo de apresentação da versão definitiva do aditivo ao PRJ encontra-se ainda em aberto. Conforme se verifica nos autos, a decisão concessiva da suspensão e do arrendamento foi publicada em 27/08/2020. Com efeito, foi atacada através de três embargos declaratórios – interruptivos dos prazos processuais – os quais foram conhecidos e não providos conforme decisão publicada em 25/11/2020.

Nesse contexto, sem prejuízo do atendimento integral e tempestivo do comando judicial (fls. 19.359), requer-se a juntada da primeira versão do aditivo ao plano de recuperação judicial, para ciência e colaborações.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí - SP, 01 de março de 2021.

Adauto José Ferreira
OAB/SP 175.591

Karina Lie Yoshii
OAB/SP 401.679

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RONTAN

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, para submissão à Assembleia Geral de Credores, em cumprimento ao disposto no art. 35, I, “a”, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Considerando que:

A. As empresas, **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 62.858.352/0001-30 (“Rontan Eletro”) e **Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.815.501/0001-80 (“Rontan Telecom”), ambas com sede na Rodovia Antonio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n, Bairro Ponte Preta, Tatuí – SP e componentes de um mesmo grupo societário, doravante denominado em conjunto como “**Grupo Rontan**”, propõem o seguinte aditivo ao plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

B. O Grupo Rontan atua no setor de adaptação de veículos especiais e tem uma representatividade significativa no mercado nacional, sendo suas principais linhas de negócio:

B.1 Venda de equipamentos de sinalização no mercado de varejo;

B.2 Adaptação de veículos leves para órgãos de segurança e fiscalização; e

B.3 Adaptação de vans e furgões para órgãos de saúde;

C. O Grupo Rontan vem enfrentando grave crise econômico-financeira, iniciada em meados de 2014 por conta do comprometimento financeiro da empresa coligada FBA – que culminou inclusive com o ajuizamento da Recuperação Judicial da FBA – e agravada em 2015 com a crise econômica que assolava o país;

D. Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Rontan ajuizou seu próprio pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do Plano;

E. O Grupo Rontan busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos melhores interesses de todos; e (iii) possibilitar o soergimento do Grupo Rontan, por meio da reestruturação de seu passivo e de suas garantias, bem como da obtenção de novos financiamentos.

F. Em razão do agravamento da crise econômico-financeira com o advento da Pandemia do COVID-19 em meados do final do mês de março de 2020, além das já conhecidas dificuldades na reestruturação e viabilização dos negócios, o Grupo Rontan passou a experimentar a própria impossibilidade de adimplir com o Plano de Recuperação Judicial homologado junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Tatuí em 30 de abril de 2019.

G. Por essa razão, foi requerida e deferida a suspensão do cumprimento das obrigações vencidas até o advento da Pandemia do COVID-19, conforme restou consignado na decisão concessiva de 24 de agosto de 2020: *“Feitas assim todas estas considerações, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC, defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores.”*

H. Como forma de viabilização das atividades e de adimplemento do Plano de Recuperação Judicial homologado em 30 de abril de 2019, o Grupo Rontan firmou parceria com a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda Truck Galego através de Contrato de Arrendamento Industrial homologado em 24 de agosto de 2020.

I. O presente Plano atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Rontan; (ii) ser viável; (iii) ser acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano;

J. O Grupo Rontan busca viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira e reestruturar as suas operações, de modo a permitir a preservação e soergimento da empresa como fonte de geração de renda, tributos, empregos e o pagamento dos seus Credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Assim, diante das considerações expostas, o Grupo Rontan submete aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2 Definições.

Administrador Judicial: Excelia Gestão e Negócios Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.946.871/0001-16, com endereço da Praça General Gentil Falcão, n. 108, 5º andar, conjunto 51, na Cidade e Estado de São Paulo, nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Anexo: Cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: A Assembleia Geral de Credores das sociedades que compõem o Grupo Rontan, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo: Cada um dos itens identificados por números cardinais romanos no Plano.

Classe de Credores: Cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: Cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes, notadamente pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Crédito: Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: Qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Crédito de ME e EPP: Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: Cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Quirografário: Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não tenha Garantia Real.

Crédito Sujeito ao Plano: Cada um dos créditos e obrigações do Grupo Rontan existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, exceto os Créditos Trabalhistas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano.

Crédito Trabalhista: Cada um dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e dos Créditos Trabalhistas Controvertidos decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores

Créditos Trabalhistas Controvertidos: Crédito Trabalhista que seja objeto de Reclamação Trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Créditos Trabalhistas Incontroversos: Crédito Trabalhista decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, que não seja objeto de Reclamação Trabalhista pendente e que seja líquido, certo e incontroverso, o que ocorrerá após o trânsito em julgado (i) das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, bem como das decisões homologatórias transitadas em julgado dos cálculos no âmbito das execuções e (ii) das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, em sede das respectivas habilitações de crédito, determinando sua inclusão na Lista de Credores.

Credor: Qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor Cliente Colaborador: Qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que celebrar novos contratos e/ou pedidos de compra de produtos ou serviços comercializados e/ou fabricados pelo Grupo Rontan durante a Recuperação Judicial.

Credor Financeiro Colaborador: Qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que tenha concedido (após a publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial) ou que venha a conceder novo financiamento ao Grupo Rontan em montante não inferior a 10% (dez por cento) do valor de seu Crédito Sujeito ao Plano em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

Credor Fornecedor Colaborador: Qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que fornecer, sempre que solicitado pelo Grupo Rontan, matérias-primas e/ou serviços necessários às atividades do Grupo Rontan após a Data do Pedido, desde que o prazo mínimo para pagamento das respectivas faturas seja de 60 (sessenta) dias.

Credor com Garantia Real: Qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Credor com Direito de Regresso: Qualquer Credor Sujeito ao Plano que, por sub-rogação, passe a deter direito de regresso nos termos da lei contra o Grupo Rontan, por conta do pagamento de condenações de sentença(s) de natureza trabalhista transitada(s) em julgado, em açõe(s) ajuizada(s) contra referido Credor e o Grupo Rontan.

Credor ME e EPP: Qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Credor Não Sujeito ao Plano: Qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Quirografário: Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Colaborador: Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário Colaborador.

Credor Trabalhista: Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

Credor Sujeito ao Plano: Qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Data do Pedido: Dia 17 de fevereiro de 2017, data em que o Grupo Rontan protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Equacionalização de Garantias: Liberação, alteração, compartilhamento e/ou permissão para oeração em grau subsequente de Garantias Reais de forma benéfica às atividades operacionais e financeiras do Grupo Rontan, mediante expressa anuência do Credor titular de tais Garantia Reais e do Grupo Rontan. Incluindo a autorização de transferência de titularidade dos imóveis previstos nas UPIs detalhadas na clausula 9.3.2 (b) acima.

Garantia Real: Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Grupo Rontan: Conforme definição do preâmbulo.

Homologação Judicial do Plano: A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Rontan, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Rontan.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos do Grupo Rontan apresentado como anexo ao plano de recuperação judicial em 12 de junho de 2017, às fls. 3.126/3.770, e que, para todos os fins, deve ser considerado parte integrante deste Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela Made Partners e apresentado como anexo a este Plano.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes, notadamente pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Lista de Credores: Qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: Financiamento extraconcursal a ser concedido ao Grupo Rontan, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

Plano: Este aditivo ao plano de recuperação judicial do Grupo Rontan, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Procedimento Competitivo: Processo conduzido de uma das formas mencionadas no artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas (leilão, propostas fechadas ou pregão).

Reclamações Trabalhistas: Todas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra as Recuperandas, antes ou depois do pedido de Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: O processo de recuperação judicial do Grupo Rontan, autuado sob o nº 100883-08.2017.8.26.0624, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda(s): Qualquer das sociedades que constituem o Grupo Rontan, considerada individualmente ou em conjunto.

Recursos Líquidos: Receitas obtidas por meio da alienação de quaisquer ativos via UPI, líquidas de todas as despesas e descontados os pagamentos de (i) garantias constituídas sobre os bens ; (ii) eventuais impostos associados ou decorrentes do procedimento de alienação e (iii) demais encargos que parem sobre tais bens, nesta ordem. **Saldo Remanescente:** saldo dos Créditos trabalhistas, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP apurado após o Pagamento Inicial, nos termos deste Plano.

Sindicato dos Trabalhadores: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tatuí, órgão sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 00.657.414/0001-98, com sede social na Av. Conego João Clímaco, 370, Centro, Tatuí/SP.

TR: Taxa Referencial.

UPI: Cada unidade produtiva isolada do Grupo Rontan, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, Fundo Imobiliário, ou qualquer outra estrutura que o Grupo Rontan entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

1.3 Títulos. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4 Considerações. As considerações do Plano foram incluídas exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

1.5 Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Rontan que constem de contratos relacionados a Créditos Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

2. OBJETIVO DO PLANO E HISTÓRICO DO GRUPO

2.1 Visão geral das medidas de recuperação. Este Plano tem por objetivo permitir ao Grupo Rontan superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando as operações e as fontes de recursos do Grupo Rontan e estabelecendo formas viáveis para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.

2.2 Retomada das Operações. O Grupo Rontan está envidando seus melhores esforços para continuar seu processo de retomada operacional, mediante a celebração de novos contratos com seus clientes para o desenvolvimento das suas principais atividades. Tal retomada operacional ocorrerá por meio de atividades próprias, o que exigirá a obtenção de novos recursos, inclusive Novos Financiamentos a taxas padrões de mercado, razão pela qual é necessária a Equacionalização de Garantias, nos termos deste Plano, além de eventuais outras medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas que venham a ser aprovadas pela Assembleia de Credores.

2.3 Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Grupo Rontan reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos 4, 5, 6 e 7.

2.4 Venda Parcial dos ativos do Grupo Rontan. O Grupo Rontan pretende promover a alienação de parte de seus ativos, inclusive mediante a criação de Sociedade de Propósito Específico - SPEs, conforme previsto no Capítulo 9.

2.5 Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de caixa do Grupo Rontan para estabilizar seu capital de giro, promover a retomada operacional, proteger ativos essenciais, e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Rontan poderá captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme os termos e condições previstos no Capítulo 8.

2.6 Oneração Parcial dos ativos do Grupo Rontan. O Grupo Rontan pretende utilizar parte de seus ativos operacionais como garantia para a obtenção de novos recursos, conforme previsto no Capítulo 9.

2.7 Reorganização Societária. O Grupo Rontan, poderá realizar, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; e (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário.

2.8 Histórico. O Grupo Rontan iniciou suas operações em 1970, com a constituição da Rontan Eletro, que operava em uma pequena unidade fabril em São Paulo/SP. Pouco tempo após sua fundação, o Grupo Rontan se tornou o maior fornecedor nacional de sirenes para viaturas policiais e ambulâncias.

Com produtos e serviços direcionados a um nicho de mercado específico, as atividades do Grupo Rontan se desenvolveram e, em 1978, foi inaugurada uma outra unidade industrial em Tatuí/SP, que continua sendo, até hoje, a principal planta industrial do Grupo Rontan.

A partir de 1980, o Grupo Rontan assumiu a liderança do setor de adaptação de veículos, posição em que se mantém até hoje, mesmo diante de sua crise econômica. No ápice de suas atividades, o Grupo Rontan chegou a deter mais de 85% (oitenta e cinco por cento) deste mercado, detendo capacidade para adaptar mais de 3.000 (três mil) veículos por mês.

Com o crescimento das atividades da Rontan Eletro, foi constituída em 2009 a Rontan Telecom, empresa criada para atuar no mercado de rádios e sistemas de comunicações, tendo como principal nicho de atuação as forças policiais de todos os estados brasileiros.

2.9 Razões da Crise. Embora o Grupo Rontan tenha apresentado desde sua fundação uma sólida trajetória de crescimento e rentabilidade em seus negócios, os últimos anos tiveram resultados insatisfatórios, os quais apenas se agravaram em razão da longa e profunda recessão atualmente atravessada pela economia brasileira. O ponto de partida dessa crise, com papel fundamental na criação e agravamento dos problemas até aqui enfrentados, foi a constituição da FBA pelo Grupo Rontan em 2001 para atender à necessidade de fabricação de peças moldadas de alumínio.

A despeito do forte aumento da demanda pelos serviços da FBA, os custos de investimento para instalação e início de produção da unidade em que foi instalada a FBA foram bastante elevados, demandando um investimento inicial significativo pelo Grupo Rontan. Além disso, ainda que a FBA tivesse um respeitável parque industrial e produzisse em larga escala, suas atividades costumavam ser deficitárias, o que a tornava dependente financeiramente de sua principal cliente (a empresa coligada Rontan Eletro) e de seus sócios, que aportavam elevados montantes objetivando a manutenção das atividades da FBA.

A partir de 2014, com o crescente declínio do mercado automotivo, a FBA passou a apresentar maiores prejuízos, os quais já não mais podiam ser cobertos pelos aportes adicionais de seus sócios e pelo caixa da Rontan Eletro – já sensibilizado pela descapitalização ocorrida nos anos anteriores. Com o objetivo de manter em dia os compromissos operacionais e financeiros da FBA, mais empréstimos tiveram de ser contraídos ou renegociados pelo Grupo Rontan, o que acarretou custos financeiros bastante significativos.

Em 2015, a crise econômica que assolava o Brasil se agravou ainda mais, prejudicando tanto as finanças de entes públicos quanto de empresas privadas. Tal fato teve impacto decisivo na redução de novas encomendas de veículos especiais, encolhendo significativamente o mercado em que atua o Grupo Rontan.

Em paralelo, após tentar incessantemente remediar a situação deficitária da FBA, e diante de seu valor contábil negativo, o Grupo Rontan decidiu aliená-la pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais) a outros investidores dispostos a dar continuidade em suas atividades. Contudo, os novos controladores da FBA também não lograram êxito em amortizar o seu passivo, o que posteriormente ensejou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da FBA. Por esta razão,

diante das diversas garantias concedidas anteriormente às operações financeiras da FBA, o Grupo Rontan continuou sendo responsabilizado pelas dívidas da FBA.

A situação descrita acima, especialmente diante da responsabilização do Grupo Rontan pelas dívidas financeiras da FBA, acarretou uma severa deterioração dos resultados financeiros e das atividades operacionais do Grupo Rontan, resultando na sensível redução de seu capital de giro e impedindo o cumprimento de obrigações básicas. Como medida preventiva e para evitar a geração de mais custos, as operações do Grupo Rontan foram temporariamente suspensas, até que se pudesse encontrar uma solução viável para a equalização do passivo do Grupo Rontan – solução está encontrada por meio do ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Impõe ressaltar o agravamento da crise econômico-financeira com o advento da Pandemia do COVID-19 em meados do final do mês de março de 2020, além das já conhecidas dificuldades na reestruturação e viabilização dos negócios, o Grupo Rontan passou a experimentar a própria impossibilidade de adimplir com o Plano de Recuperação Judicial homologado.

Assim, foi requerida e deferida a suspensão do cumprimento das obrigações vencidas até o advento da Pandemia do COVID-19: *“Feitas assim todas estas considerações, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC, defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores.”*

Agora, em estágio mais avançado de recuperação judicial e crescente retomada de suas operações, é o momento de o Grupo Rontan reestruturar suas dívidas para retomar o patamar financeiro e produtivo anterior à crise.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1 Âmbito de aplicação do Plano. O Plano se aplica a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre o Grupo Rontan e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.

3.2 Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, assim que homologado, implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Rontan exclusivamente nos prazos e

formas estabelecidos no Plano. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis.

3.3 Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano estão divididos, nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, entre as Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto neste Plano.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) configurando a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, ou em conta bancária de terceiros, desde que expressamente indicada pelo Credor por meio de notificação, por escrito, ao Grupo Rontan.

4.3.1.1. Dados para Pagamento. Os Credores devem informar ao Grupo Rontan suas respectivas contas bancárias para pagamento mediante petição a ser protocolada nos autos da Recuperação Judicial em até 25 (vinte e cinco) dias contados da Homologação Judicial do Aditivo ao Plano. O Grupo Rontan, por sua vez, envidará seus melhores esforços para buscar em seus sistemas os dados bancários de seus Credores, sendo ressalvado o seguinte: (i) no caso de petição de Credores apontando dados bancários conflitantes com os dados existentes nos sistemas do Grupo Rontan, os dados indicados pelo Credores por meio de petição prevalecerão, e (ii) os eventuais pagamentos que não forem realizados, ou ainda forem realizados com dados desatualizados, ou que forem realizados tardiamente em razão da não identificação dos dados referentes às contas bancárias de Credores pelo Grupo Rontan, e que não tenham sido informados pelos Credores em juízo nos termos desta Cláusula, não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

3.4 Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.5 Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer

pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.6 Antecipação de pagamentos. Além das hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Rontan poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam oferecidas em igualdade de condições a todos os Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

3.7 Alterações da Lista de Credores até a Consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 3.8.1 e 3.8.2, observado o disposto na Cláusula 6.1.6.

3.7.1 Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação. Se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, os prazos para se iniciarem os pagamentos dos credores deverão observar as carências, prazos e demais condições de pagamento previstos neste plano, a partir do momento em que se tornarem líquidos. Em nenhuma hipótese credores que tenham seu crédito incluído, liquidado ou majorado posteriormente receberão em condições mais benéficas do que as praticadas para os demais credores.

3.7.2 Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1 Créditos Trabalhistas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o disposto nesta Cláusula.

4.2 Prazo. O pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos será em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas combinado com o artigo 10-B da Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

4.3 Recursos. Os Créditos Trabalhistas serão escalonados por faixa de valor e pagos mediante a utilização de recursos próprios do Grupo Rontan até o limite de 150 (cento e cinquenta salários mínimos).

4.3.2. Os valores excedentes serão pagos com os Recursos Líquidos obtidos com a Alienação das UPIs (Imóvel 1 e 2) e da constituição de uma SPE.

4.3.2. Em caso de não alienação das UPIs (Imóvel 1 e 2) no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Rontan se obriga a efetuar o pagamento dos Créditos Trabalhistas com recursos próprios, observada nesta hipótese a incidência de deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos Créditos Trabalhistas.

4.4 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos de forma proporcional a todos os Credores Trabalhistas Incontroversos da seguinte forma:

4.4.1 Pagamento Inicial. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos, até o limite de 5 salários mínimos por Credor (“Pagamento Inicial”), em uma única parcela, em até 30 dias contados da Homologação Judicial do Plano ou da data em que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, o que ocorrer por último, nos termos do parágrafo único, artigo 54, da Lei de Recuperação de Empresas.

4.4.2 Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas, apurado após a dedução do Pagamento Inicial, se cabível, será pago com os Recursos Líquidos, sem qualquer deságio, na hipótese de o Imóvel 1 e de o Imóvel 2 serem vendidos por valor total igual ou maior do que R\$ 55 milhões. Caso o Imóvel 1 e o Imóvel 2 sejam vendidos por um valor menor que R\$ 55 milhões, incidirá deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos Créditos Trabalhistas.

4.4.3 Complementação. Caso os Recursos Líquidos obtidos com a venda das UPIs Imóvel 1 e 2 não sejam suficientes para arcar com o pagamento dos Créditos Trabalhistas, observados o deságio acima, a Rontan se compromete a complementar os valores a

serem pagos aos Credores Trabalhistas, até que seja atingido o deságio acima especificados. Ou seja, em nenhuma hipótese os Credores Trabalhistas receberão deságio maior do que o de 10% (dez por cento) estabelecido acima.

4.5 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 4.3. e 4.4., tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos, sendo que os prazos de pagamento serão contados na forma das Cláusulas 3.8.1., 3.8.2 e 4.2.

O Grupo Rontan envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

4.6 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Emergenciais. Os Créditos Trabalhistas até R\$ 3.000 (três mil reais) serão pagos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação do presente Aditivo ao PRJ. Os Créditos Trabalhistas até R\$ 5.000 (cinco mil reais) serão pagos em até 90 (noventa) dias contados da homologação do presente Aditivo ao PRJ. Os Créditos Trabalhistas até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) serão pagos em até 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do presente Aditivo ao PRJ. Os Créditos Trabalhistas até R\$ 10.000 (dez mil reais) serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do presente Aditivo ao PRJ. Os Créditos Trabalhistas até R\$ 10.000 (dez mil reais) serão pagos em até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da homologação do presente Aditivo ao PRJ.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1 Créditos com Garantia Real. O pagamento dos Créditos com Garantia Real observará o disposto nesta Cláusula.

5.1.1 Pagamento Inicial. Cada Credor com Garantia Real receberá um Pagamento Inicial de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado ao valor do seu Crédito com Garantia Real, por meio de parcela única a ser paga em até 6 (seis) meses após a Homologação Judicial do Plano.

5.1.2 Pagamento do Saldo Remanescente do Crédito com Garantia Real. O Saldo Remanescente, apurado após a dedução do Pagamento Inicial realizado nos termos da Cláusula 5.1.1, será pago da seguinte forma:

(a) Carência. Será aplicada a carência de 18 (dezoito) meses, contados da Homologação Judicial do Plano, para o início do pagamento das parcelas de principal e juros sobre o Saldo Remanescente;

(b) Prazo. Após o prazo de carência previsto no item (a) acima, o valor principal do Saldo Remanescente do Crédito com Garantia Real será pago no prazo de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, em parcelas semestrais e sucessivas, cujo valor deverá ser calculado por meio dos percentuais de amortização anual descritos item (c) abaixo, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) Dia Útil do primeiro mês do semestre posterior ao encerramento do período de carência;

(c) Amortização. A amortização dos valores de principal e juros do Saldo Remanescente dos Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, considerando o prazo de carência previsto no item (a) acima, será realizada conforme tabela abaixo:

Anos	Amortização do Saldo Remanescente (principal e juros)
1º ano	0%
2º ano	2,5%
3º ano	7,5%
4º ano	10%
5º ano	10%
6º ano	10%
7º ano	10%
8º ano	10%
9º ano	20%
10º ano	20%

(d) Correção e juros. O Crédito com Garantia Real será corrigido monetariamente e sofrerá a incidência de encargos calculados à taxa de TR + 0,6% (seis centésimos por cento) ao mês, os quais passarão a ser incorporados ao valor do principal após o período de carência

(e) Desconto. Caso o Grupo Rontan pague a primeira parcela de amortização do item 4.1.2.b., será aplicado deságio equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o Crédito atualizado.

(f) Correção Monetária do Desconto. O valor de desconto indicado no item (e) acima estará sujeito a correção monetária, pela TR, desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento da primeira parcela de amortização. Referida correção deverá ser paga pela Recuperanda aos Credores, juntamente com a primeira parcela de amortização.

5.1.3 Equacionalização de Garantias Reais. Os Credores que simultaneamente sejam detentores de Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, e que concordem com a Equacionalização de Garantias, poderão optar por receber a integralidade de seus Créditos, sejam Créditos com Garantia Real ou Créditos Quirografários, nos termos da Cláusula 5.1.2.

5.1.3.1 A concordância com a Equacionalização de Garantias deverá ser expressa e mediante manifestação escrita, a ser apresentada ao Administrador Judicial e ao Grupo Rontan no prazo de até 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano.

6. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E DOS CRÉDITOS ME E EPP

7.1 Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP. O pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP observará o disposto nesta Cláusula.

7.1.1 Pagamento Inicial. Até o 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano, todos os Credores Quirografários e ME e EPP receberão Pagamento Inicial conforme previsto abaixo:

- (a) Credores Quirografários. Receberão Pagamento Inicial de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por Credor Quirografário, em parcela única, limitado ao valor do seu Crédito.
- (b) Credores ME e EPP. Receberão Pagamento Inicial de até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), por Credor ME e EPP, em parcela única, limitado ao valor do seu Crédito.

6.1.2 Pagamento do Saldo Remanescente do Crédito Quirografário ou ME e EPP. O Saldo Remanescente, apurado após a dedução do Pagamento Inicial realizado nos termos da Cláusula 5.1.1, será pago da seguinte forma:

- (a) Carência. Será aplicada a carência de 4 (quatro) anos, contados da Homologação Judicial do Plano, para o início do pagamento das parcelas de principal e juros sobre o Saldo Remanescente;
- (b) Prazo. Após o prazo de carência previsto no item (a) acima, o valor principal do Saldo

Remanescente do Crédito Quirografário ou do Crédito ME e EPP será pago no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas.

(c) Correção e juros. O Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP será corrigido monetariamente e sofrerá a incidência de encargos calculados à taxa TR acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano, os quais passarão a ser incorporados ao valor do principal após o período de carência;

(d) Desconto. O valor das parcelas devidas sofrerá a incidência de deságio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Crédito atualizado. O deságio se tornará devido e definitivo desde que o Grupo Rontan pague a primeira parcela de amortização do item 5.1.2.b.

(e) Correção Monetária do Desconto. O valor de desconto indicado no item (d) acima estará sujeito a correção monetária, pela TR, desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento da primeira parcela de amortização. Referida correção deverá ser paga pelas Recuperandas aos Credores Quirografários e ME e EPP, juntamente com a primeira parcela de amortização.

6.1.3 Credores Fornecedores Colaboradores. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que se qualifiquem como Credores Fornecedores Colaboradores farão jus às seguintes condições de pagamento:

(a) Prazo. O valor principal do Saldo Remanescente do Crédito Quirografário ou do Crédito ME e EPP detido por Credor Fornecedor Colaborador será pago no prazo de 3 (três) anos contados da Homologação Judicial do Plano, em parcelas semestrais e sucessivas, com vencimento sempre no 15º Dia Útil do mês posterior ao semestre correspondente, cujos valores deverão ser calculados por meio dos percentuais de amortização anual descritos no item (b) abaixo;

(b) Amortização. A amortização dos valores de principal do Saldo Remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Colaboradores será realizada conforme tabela abaixo:

Ano	Amortização do Saldo Remanescente
1º ano	20%
2º ano	30%
3º ano	50%

6.1.3.1 A manifestação de interesse na manutenção ou retomada do fornecimento ao Grupo Rontan pelo Credor Fornecedor Colaborador deverá ser feita por escrito, endereçada ao Grupo Rontan, informando as condições e prazo do fornecimento em até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

6.1.3.2 Caso ocorra interrupção do fornecimento ou qualquer outra alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Fornecedor Colaborador, ou caso os produtos objeto do fornecimento deixem de ser essenciais à produção do Grupo Rontan (justificadamente e a seu exclusivo critério), o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor passará a ser pago nos termos da Cláusula 6.1.2.

6.1.4 Credores Financeiros Colaboradores. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que se qualifiquem como Credores Financeiros Colaboradores farão jus às seguintes condições de pagamento:

(a) Carência. Será aplicada a carência de 2 (dois) anos, contados da Homologação Judicial do Plano, para o início do pagamento das parcelas de principal e juros sobre o Saldo Remanescente;

(b) Prazo. Após o prazo de carência previsto no item (a) acima, o valor principal do Saldo Remanescente do Crédito detido pelo Credor Financeiro Colaborador será pago no prazo de 3 (três) anos, em parcelas iguais, semestrais e sucessivas, com vencimento no 15º (décimo quinto) Dia Útil do 36º (trigésimo sexto), 42º (quadragésimo segundo), 48º (quadragésimo oitavo), 54º (quinquagésimo quarto) e 60º (sexagésimo) mês após a Data de Homologação;

(c) Correção e juros. O Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP será corrigido monetariamente e sofrerá a incidência de encargos calculados à taxa CDI, os quais passarão a ser incorporados ao valor do principal.

(d) Desconto. O valor de todas as parcelas a serem pagas sofrerá a incidência de deságio equivalente a 10% (dez por cento) do Crédito atualizado. O deságio será concedido desde que o Grupo Rontan pague a primeira parcela de amortização do item 6.1.4.b.

(e) Correção Monetária do Desconto. O valor de desconto indicado no item (d) acima estará sujeito a correção monetária, pela TR, desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento da primeira parcela de amortização. Referida correção deverá ser paga pelas Recuperandas aos Credores Financeiros Colaboradores, juntamente com a primeira parcela de amortização.

6.1.5 Credores Clientes Colaboradores. Os Credores Clientes Colaboradores serão pagos sem deságio, e receberão desconto equivalente a até 10% (dez por cento) do valor de face de cada nova fatura emitida em razão de novos pedidos e/ou contratos efetuados, a partir de janeiro de 2018, com o Grupo Rontan, durante a Recuperação Judicial, conforme condições de mercado negociadas entre as partes, observando-se o *mix* de produtos e a respectiva concorrência. O valor concedido a título de desconto nas novas faturas será abatido do Saldo Remanescente do Crédito Sujeito ao Plano do respectivo Credor Cliente Colaborador, sem qualquer burocracia, ou pedidos mínimos pré-estabelecidos, sendo certo que, após a quitação do respectivo Crédito Sujeito ao Plano, o Credor Cliente Colaborador não fará mais jus ao desconto a que se refere esta cláusula.

Na hipótese de encerramento do relacionamento comercial entre o Credor Cliente Colaborador e o Grupo Rontan, ou qualquer outra alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Cliente Colaborador, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor passará a ser pago nos termos da Cláusula 6.1.2.

6.1.6 Credores Decorrentes de Direito de Regresso. Os Credores Decorrentes de Direito de Regresso serão pagos nos termos estabelecidos nas Cláusulas 4.1. a 4.5., tão logo sejam habilitados nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Rontan.

6.1.6.1 O disposto nas Cláusulas 3.8.1 e 3.8.2. não afetará as condições e/ou os pagamentos já efetuados aos Credores Sujeitos ao plano, ainda que o(s) titular(es) dos Créditos Decorrentes de Direito de Regresso também tenha(m) Crédito(s) Sujeitos à Recuperação Judicial listado(s) em outra(s) Classe(s) de Credores. O Grupo Rontan e o Credor Decorrente de Direito de Regresso adotarão todas as medidas para que o Crédito Decorrente de Direito de Regresso seja reconhecido pelo D. Juízo da Recuperação Judicial o mais rápido possível.

7. OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

7.1 Novos Financiamentos. Diante das necessidades de caixa do Grupo Rontan para estabilizar seu capital de giro, viabilizar a manutenção de suas operações, proteger ativos essenciais e permitir sua reestruturação, o Grupo Rontan poderá captar Novos Financiamentos, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

7.2 Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Rontan julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar,

por meio da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento julgadas convenientes pelo Grupo Rontan, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

7.3 Garantias dos Novos Financiamentos. A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos do Grupo Rontan, mediante informação ao Juízo.

8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

8.1 Alienação de ativos e de UPIs. A alienação de ativos e de UPIs do Grupo Rontan será regida por este Capítulo.

8.2 Alienação de ativos. Ficam previamente autorizadas todas as alienações, substituições e onerações cujos bens sejam expressamente especificados neste Plano. O Grupo Rontan poderá, ainda, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, observadas as condições abaixo:

8.2.1 Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária;

8.2.2 Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

8.2.3 Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado obsoletos, desnecessários ou inservíveis para o uso a que se destinam.

8.3 Criação e Alienação de UPIs. O Grupo Rontan poderá constituir e alienar uma ou mais UPIs, dentre as abaixo descritas, por meio de Procedimento Competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, desde que a opção por outra modalidade de venda não represente qualquer prejuízo aos credores:

UPI	Descrição
-----	-----------

UPI IMÓVEL 1	Matrícula nº 57.313
UPI IMÓVEL 2	Matrícula nº 63.688

8.3.1 Inexistência de sucessão de dívidas. As UPIs alienadas nos termos deste Capítulo estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Rontan, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação de Empresas.

8.3.2 Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas, serão realizadas em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nos respectivos editais, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, atendidas as demais condições previstas neste Plano, além da devida prestação de contas ao Juízo e à Administração Judicial. Fica a critério do Grupo Rontan optar por quaisquer modalidades de Procedimento Competitivo dentre as previstas na Lei de Recuperação de Empresas.

(a) Produto da Alienação da UPI Imóvel 1 e da UPI Imóvel 2. Os Recursos Líquidos obtidos com a Alienação da UPI Imóvel 1 e da UPI Imóvel 2 serão destinados ao pagamento da totalidade dos Credores Trabalhistas.

8.3.3 As alienações de UPIs descritas acima e as eventualmente criadas abrangerão as acessões introduzidas pelo Grupo Rontan nos respectivos imóveis e eventuais bens móveis a serem incluídos à critério do Grupo Rontan e que serão descritos nos respectivos editais a serem publicados quando de sua Alienação.

8.3.4 O Grupo Rontan promoverá Procedimento Competitivo conjunto ou Procedimentos Competitivos separados para a alienação das UPIs, sendo o lance mínimo aceito para a arrematação dos Imóveis equivalente a 60% (sessenta por cento) do respectivo valor de avaliação.

8.3.5 Na hipótese de algum Procedimento Competitivo não receber lances ou ofertas iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, o Grupo Rontan poderá submeter a proposta do terceiro interessado aos autos da Recuperação Judicial e, caso não haja objeção por Credores Sujeitos ao Plano representando mais de 50%

(cinquenta por cento) dos Credores Trabalhistas (computados por cabeça, no caso dos Imóveis 1 e 2) ou mais de 50% (cinquenta por cento) do endividamento dos demais Credores Sujeitos ao Plano (computados por valor, no caso dos demais Imóveis), o Grupo Rontan poderá aceitar tal proposta.

9. ARRENDAMENTO DE UNIDADES

9.1 ARRENDAMENTO. A Empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues LTDA. (“Truck Galego”), sociedade empresária com sede na Av. Nasser Marão, nº 1951, Bairro Distrito Industrial I, na Cidade de Votuporanga / SP, CEP. Nº 15503-0005, inscrita no CPJ sob nº 45.164.753/0001-70, demonstrou interesse em fazer arrendamento da planta situada no complexo industrial sito a Rodovia Antonino Schincariol (SP 127), KM 114,5, S/N, Bairro Ponte Preta, na Cidade de Tatuí/SP.

9.2 OPERAÇÃO. A Arrendatária pretende operar em caráter exclusivo, explorando as marcas comerciais e todo Know-How, bem como, adotar direta ou indiretamente medidas como forma de soerguimento e restabelecimento das atividades da unidade, com o consequente restabelecimento dos empregos, da geração de renda e pagamento de tributos.

9.3 COMPOSIÇÃO DO ARRENDAMENTO. Os imóveis, prédios e edificações localizadas na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), Km 114,5, S/N, Bairro Ponte Preta, na Cidade de Tatuí/SP e que fazem parte integrante do parque fabril.

Todas as máquinas, equipamentos, utensílios, veículos, ferramentas principais e acessórias, utilizadas em cada setor, aqui incluídos os itens da administração, móveis e equipamentos, bem como todos os sistemas.

As marcas, patentes, desenhos industriais e licenciamentos perante os Clientes (montadoras e outras Multinacionais), além do Know How.

9.4 OPÇÃO DE COMPRA E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DAS QUOTAS. Durante a vigência do Arrendamento ou ao seu término, conforme a conveniência e possibilidade das partes, a Arrendatária terá o direito de preferência na transferência das empresas, para seu nome e / ou de empresas coligadas, através da cessão de quotas sociais e assunção de direitos e obrigações das Arrendantes que deverá constar da versão final do Aditivo ao Plano de Recuperação judicial.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Rontan e os Credores

Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2 Garantias, Coobrigados e Garantidores. Na forma do art. 49, §1º da Lei 11.101/05 e Súmula 581/STJ, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Apenas e tão somente se houver autorização expressa do respectivo Credor, a ser formalizada mediante e-mail ou carta ao administrador judicial, ou mediante petição nos respectivos autos em caso de ações ajuizadas, serão suspensas: (1) a exigibilidade das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados; (2) as ações judiciais em curso, e (3) o prazo prescricional relativo às ações (não ajuizadas ou em curso). Tal suspensão, se autorizada pelo respectivo Credor, ocorrerá até a retomada da exigibilidade ou extinção do crédito das Recuperandas.

10.2.1 Após a quitação dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

10.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

10.4 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Rontan a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o Grupo Rontan e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Rontan e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

10.5 Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação do Grupo Rontan e de seus credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

10.6 Um eventual pedido ou decretação de falência do Grupo Rontan em razão de descumprimento do Plano ensejará imediata convocação e realização de Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pela quebra do Grupo Rontan, pelo aditamento ao Plano ou por outra alternativa que melhor atenda a seus interesses e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

10.7 Cessões de créditos e sub-rogações. As cessões de créditos e sub-rogações receberão o tratamento conferido pelo Código Civil.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

11.2. Quitação. A realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano acarretará automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação em favor do Grupo Rontan, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para que o Credor Sujeito ao Plano nada mais possa pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

11.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Rontan, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas, conforme previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

11.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Rontan requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Rontan nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Rontan

Endereço: Rodovia Antonio Schincariol (SP 127), km 114,5, s/n

Bairro Ponte Preta

Tatuí – SP.

CEP: 18277-670

A/C: Geovane de Assis

Telefone: (15) 3205-9500

E-mails: geovane.assis@rontan.com.br; giulia@rontan.com.br

11.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

11.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

11.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Rontan e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Rontan.

Tatuí, 01 de março de 2021.

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



São Paulo/SP
Av. Marquês de São Vicente, 446
Conjunto 809 - 8º andar | Torre New Worker Tower
Barra Funda | +55 11 3392 1007

Sorocaba/SP
Rua Doutor Arthur Gomes, 375
Sala B | Centro
+55 15 3033 0602

madeconsultoria.com.br